

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM № 087/2022

Altera a Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

Art. 1º O inciso V do art. 2º da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

V - suprir afastamento temporário de servidor em razão de decisão judicial, de impedimento legal ou gozo de licença superior a noventa dias, bem como em caso de inexistência de candidato aprovado em concurso público vigente, quando for necessária a manutenção de serviços e não houver, no quadro pessoal, outro servidor que possa suprir tal ausência;"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com alteração do seu parágrafo único e renumeração como § 1º, e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º Dependendo da necessidade devidamente comprovada em ato motivado do órgão contratante, o prazo das contratações previstas no art. 2º poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação justificada.

§ 2º Quando o exercício da atividade por parte do agente contratado demandar treinamento específico sob expensas da Administração Pública, a ponto de representar prejuízo ao erário ou ao interesse público a extinção do contrato por mera expiração de prazo, porém, persistindo o motivo para a contratação, assim como nas situações relativas aos serviços de educação e de saúde pública, inclusive, por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, será possível a manutenção do contrato enquanto inexistir candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 23 de novembro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº. 126/2022

Divinópolis, 23 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Eduardo Alexandre de Carvalho

DD Presidente da Câmara Municipal

Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. objetiva alteração de dispositivos da Lei nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a finalidade precípua desta Proposição é garantir meios para manutenção dos serviços da Administração, sejam estes meios ou finalísticos, fundamentalmente possibilitados nos termos da Carta Política, por meio de contratação temporária, enquanto não houver candidato aprovado em concurso público vigente.

Afigura-se oportuno destacar, ainda, que se pretende afastar prejuízos ao interesse público, por assim entendendo-se ao erário e à própria eficiência administrativa, no tocante a funções para as quais os contratados devam se submeter a qualificações técnicas pertinentes e/ou treinamentos específicos, a ponto de repercutir prejuízos por ocasião da expiração do prazo para a contratação, a partir da finalização do contrato tão somente por tal fundamento, perecendo-se o referido treinamento e, sobremaneira, as habilidades e experiência já consolidados.

Nesse aspecto, enfatiza-se a questão relativa aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, cujos contratos se revestem da temporalidade, com fundamento na Lei nº. 4.450/88, estando os contratados no desempenho de suas atividades de forma satisfatória e dedicada, mediante os treinamentos pertinentes, na área da saúde pública, porém, na iminência da extinção de tais contratos, simplesmente em razão da expiração do prazo, mas, lado outro, persistindo-se a necessidade de manutenção dos serviços.

Tanto o concurso público quanto o processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas afetas aos cargos de ACS e ACE foram prorrogados, porém, verificando-se para determinadas funções/cargos, <u>ausência de candidatos aprovados</u>, inviabilizando-se o preenchimento em caráter definitivo.

Deve-se pontuar, outrossim, que o permissivo pretendido, para preservar a manutenção de determinados contratos temporários ao tempo a que corresponder a necessidade que o tenha justificado, em situações essenciais, de qualquer forma, limitar-se-á ao tempo em que houver concurso público vigente. Registre-se, outrossim, que a Administração Municipal já iniciou os estudos necessários para novo concurso.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e fomentadas, a bem da coletividade, sendo este o norte desta Proposição, que visa tão somente preservar a efetividade do serviço público, pelo que aguardamos a pronta aprovação por essa esclarecida Casa Legislativa, solicitando, ainda, a tramitação em <u>regime de urgência</u>, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica, para socorrer ao interesse público premente, a considerar que os contratos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias terão o prazo final de vigência já no próximo mês de janeiro de 2023.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo